



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 189 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/05/2010

PROCESSO Nº. 1/4031/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/200908108-7

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: RIVERS MARINES AQUICULTURA LTDA

AUTUANTE: Luis Alberto Nogueira

MATRÍCULA: 031.793-1-1

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISORA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Em fiscalização no trânsito, o autuante constatou a inidoneidade da nota fiscal que acompanhava o transporte de mercadorias, segundo a afirmação de que esta teria sido emitida fora da data limite especificada. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude de o documento fiscal ter sido revalidado mediante a anterior aposição de carimbos nos postos de fiscalização. 4. Confirmada a decisão singular exarada na instância originária, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se à *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, devido a emissão da nota fiscal ter ocorrido após a data limite. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* concernente à nota fiscal de saída nº. 0399, da empresa *Rivers Marines Aquicultura Ltda* estabelecida nesta Capital, destinada à empresa *Frigorífico Calombé Ltda* sediada no Rio de Janeiro. Auto de infração lavrado em 13/06/09, com fulcro nos artigos 1, 2, 16, I, alínea “b”; 21, III e II “c”; art. 131 do Decreto 24.569/97.

eb

1/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200908108-7, informações complementares às fls. 03/05, nota fiscal de saída nº. 0399 às fls. 06, termo de compromisso de fiel depositário e documentos de identificação do mesmo às fls. 07/10, ter de declaração e conferência de documentos e mercadorias documentos de identificação do transportador às fls. 11/12, termo de juntada, AR e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. ESTAVAM SENDO TRANSPORTADOS NO VEÍCULO SUPRA, 7000 QUILOS DE CAMARÃO DE CATIVEIRO PEQUENO COM CABEÇA, ACOBERTADOS PELA NOTA FISCAL 0399, COM DATA DE LIMITE PARA EMISSÃO EXPIRADA EM 25.05.2009. FOI DESTA FORMA, ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA EMISSÃO DE TRÊS ANOS CONF. RICMS, NO QUE GEROU ESTE.” (*sic*).

Às informações complementares, o agente fiscal informou que em fiscalização de rotina no dia 13/06/09, analisou a nota fiscal NF1 de nº. 0399 e verificou que esta havia sido emitida em 11/06/09, enquanto a data limite era 25/05/09. Na oportunidade, lavrou o presente auto de infração, vez que considerou infringidos pressupostos fundamentais de validade e eficácia na emissão do documento fiscal. Transcreveu as disposições dos artigos 79 da Lei 12.670 e 131, 170, 429, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. Ao final concluiu que por se tratar de mercadoria perecível, a autuada assumiu o compromisso de fiel depositária dos 7000 quilos de camarão, no valor total de R\$ 35.000,00, que estariam à disposição da SEFAZ/Ce tão logo solicitado.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 35.000,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 5.950,00
Multa (30%)	R\$ 10.500,00
TOTAL	R\$ 16.450,00

 2/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência da peça acusatória por via postal em 11/08/09, conforme se depreende do termo de juntada de AR acostado às fls. 14 do digesto processual, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.


Foi lavrado termo de revelia em 01/09/09, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 19/08/09 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e entrega de defesa tempestiva.

A suplicante, em breve sinopse fática, aduziu que por mera desatenção, o responsável pelo preenchimento da nota fiscal nº. 0399 não percebeu que sua validade expirara 17 dias antes. Todavia, salientou que o referido documento fiscal havia sido apresentado no dia anterior em outra repartição fazendária, o posto fiscal Gabriel Lopes Jardim, onde fora examinada e recebera os respectivos carimbos de validade, possibilitando, então, a continuação da operação de transporte. Afirmou que antes da autuação fiscal, datada de 12/06/09, a validade da nota, na chancela fiscal, foi restabelecida. Neste sentido, transcreveu decisão da Colenda 1ª Câmara de Julgamento acerca do mesmo tema, na qual se manifestou pela improcedência da ação fiscal sob o fundamento de que no corpo da nota havia carimbo de fiscalização do posto fiscal, anterior à fiscalização, possuindo o condão de revalidar o documento. Por todo o exposto, requereu a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

A julgadora monocrática após breve relato dos fatos, inferiu que ao compulsar os autos, verifica-se que em 12/06/09 a nota fiscal impugnada recebeu três carimbos de diferentes unidades fiscais e apenas no dia seguinte, 13/06/09, o agente fiscal percebeu a discrepância entre a data de emissão e a data de validade do documento, lavrando o auto de infração. Neste aspecto, afirmou que uma vez acatada a revalidação do documento fiscal, o próprio Fisco não poderia autuar o contribuinte por trafegar com um documento fiscal que ele mesmo autorizou.

Pelo que, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tornando sem efeito o auto de infração e, por ser decisão contrária aos interesses fazendários, recorreu de ofício, conforme art. 44, I da Lei 12.732/97.

A intimação da decisão exarada no juízo monocrático foi enviada pelos correios ao patrono judicial da contribuinte, consoante comprovado através do Aviso de

 3/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Recebimento acostado às fls. 40 do caderno processual, ficando este ciente em 22/02/10, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 67/10, opinou pela manutenção da IMPROCEDÊNCIA do auto de infração. Perfilhou a tese da contribuinte, em corroboração ao julgamento singular, de que no caso concreto em lume, o auditor fazendário não observou que no corpo da nota fiscal constavam carimbos de fiscalização do posto fiscal Gabriel Lopes Jardim e do posto fiscal Antônio de Oliveira Filho, ocorridas em 12/06/09, fato este que revalidou a validade da nota e autorizou a continuidade da operação. Neste contexto, entendeu insubsistente a autuação fiscal, pelo fato de que a própria instituição acatou o documento fiscal impugnado em momento anterior.


Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 43/45.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **RIVERS MARINES AQUICULTURA LTDA.**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/200908108-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada *remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*, no montante de R\$ 35.000,00, referente ao mês de junho/04.

 4/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foi interposto recurso voluntário pela autuada e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Dos Atos Administrativos

Segundo o insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.¹

Ainda sobre o tema, esclarece-nos Maria Sylvia Zanella Di Pietro aduzindo que ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.²

De sorte que, todo ato administrativo possui, intrinsecamente, presunção de legitimidade, tendo em vista que tão logo existente, tem sua validade jurídica presumida. Tal validade traduz a presunção de legitimidade do ato. Significando dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela *Administração Pública* são verdadeiros.

2.1 Da Revalidação do Documento Fiscal

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 141

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008. p.185

CBZ 5/8
L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No caso em tablado, se depreende que o documento fiscal que acobertava a operação da contribuinte encontrava-se, à época de sua emissão, com validade expirada, como facilmente se observa em análise á nota fiscal nº 0399, apensa às fls. 06 dos autos.

Ocorre que, ainda em simples averiguação ao citado documento, se verifica a aposição de três diferentes carimbos de unidades fiscais em 12/06/09. Data esta, anterior à presente autuação fiscal, que ocorrera apenas no dia 13/06/09.

Ora, no instante em que a Administração Pública, através da atuação de seus agentes, reverencia o documento fiscal apresentado como idôneo para acobertar o trânsito da mercadoria, o revalida automaticamente. A revalidação do documento através do ato administrativo praticado, reforçou, validou, legitimou o documento fiscal. De maneira que, não haveria que se falar, posteriormente, em inidonedade.

2.2 Da Resolução Paradigma

Cumpra colacionar julgado proferido em caso semelhante por esta mesma Câmara de Julgamento, já aludido pela contribuinte, no qual o Contencioso Estadual entendeu improcedente a ação fiscal, por considerar revalidado o documento fiscal, senão vejamos:

EMENTA – ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEA. - Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime. O agente do fisco considerou a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria inidônea por ter sido emitida depois de vencido o prazo limite para emissão da mesma. Todavia, consta no corpo da referida nota carimbo de fiscalização do posto fiscal Gabriel Lopes que, sendo anterior a ação fiscal de transito em análise, tem o condão para revalidar o referido documento. (1ª Câmara de Julgamento – Proc. nº. 0347/05 – Rel. Vito Simon de Moraes, 07/11/05)




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

 7/8




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

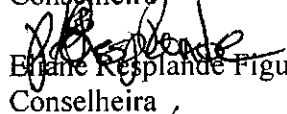
DECISÃO

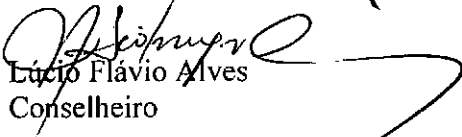
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RIVERS MARINES AQUICULTURA LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se manifestaram pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, o conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 07 de 2010.


Ana Maria Timbó Holanda
Conselheira Revisora

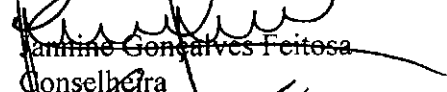

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

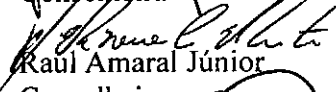

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Dulcineide Azeiteira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Raul Amaral Júnior
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO